

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.077 - RS (2013/0396354-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE  
LTDA  
**ADVOGADO** : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -  
ANS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo

# *Superior Tribunal de Justiça*

prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

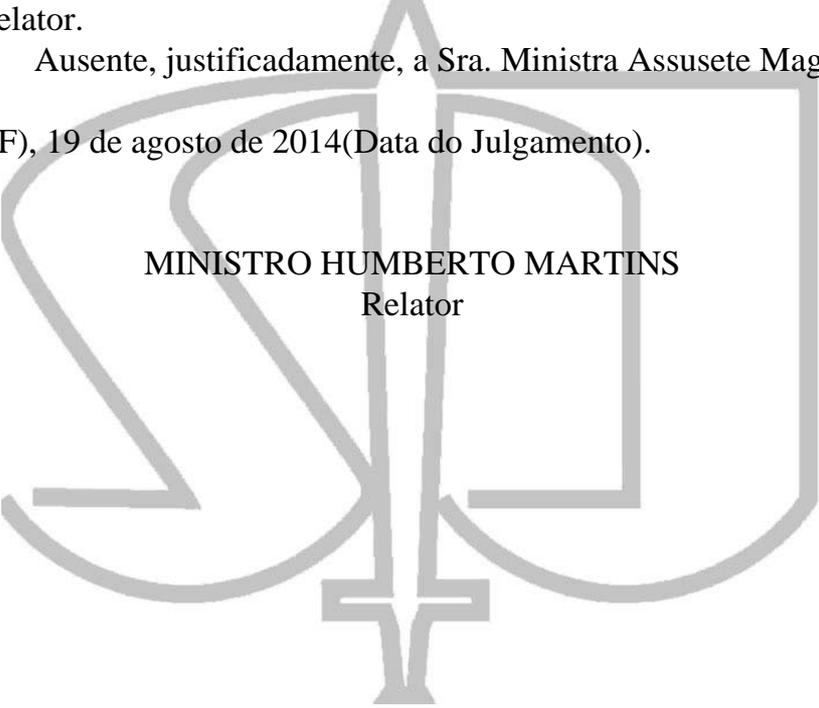
## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.077 - RS (2013/0396354-0)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA**  
**ADVOGADO** : **VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA.*

*Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 às ações pessoais sem caráter punitivo ajuizadas por pessoas jurídicas de direito público da Administração.*

*Considerando a incidência da causa suspensiva da prescrição prevista no art. 2ª, §3º, da LEF (decorso de 180 dias entre a data da inscrição do crédito em dívida ativa e a da distribuição da execução fiscal), e a do ajuizamento da execução fiscal, não transcorreu o prazo de 5 anos, de modo que não há que se falar em prescrição na espécie.*

A recorrente, considerando ter sido contrariado o entendimento da Súmula n. 436 do STJ, alega violação do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por entender que a pretensão executória de valores que devem ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS, por terem natureza indenizatória, deveria observar o prazo prescricional de três anos, a iniciar da sua constituição definitiva, após o trâmite do processo administrativo correlato.

Contrarrrazões às fls. 618 e seguintes, por meio das quais a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS alega que, à míngua de previsão legal, conforme norma que entende inserida na Lei n. 9.874/1999, o prazo para a constituição do débito a ser cobrado das operadoras do plano de saúde ficaria suspenso até a finalização do processo administrativo, momento a partir do qual se iniciaria o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, quanto à pretensão executória.

É, no essencial, o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.077 - RS (2013/0396354-0)**  
**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Vejamos o voto condutor do acórdão *a quo*:

*[...] é preciso de plano registrar que, durante a discussão administrativa do débito, fundada nas Resoluções ANS n.º 06/2001 e n.º 185/2008, não corre o prazo prescricional. Este somente começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito pela Administração, o que, in casu, entendo ter se verificado na data da notificação da autora para pagamento, ou seja, em 14/03/2007, tal qual constou na sentença.*

*Entre essa data (14/03/2007) e a inscrição do débito em Dívida Ativa (23/02/2012), não transcorreram mais de cinco anos, como afirma a recorrente, motivo pelo qual não se pode cogitar da prescrição nos termos pretendidos. O que se pode dizer, apenas, à luz dos elementos fáticos constantes dos autos, é que, a partir da constituição definitiva do crédito, dispõe a ANS de 5 anos para o ajuizamento da execução fiscal, a qual deve observar os preceitos insertos na Lei n.º 6.830/80, em especial o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, e no artigo 8º, parágrafo 2º, concernentes especificamente ao tema da prescrição.*

*Nada há a reparar, portanto, na decisão objurgada quanto a este ponto.*

*Desse modo, embora se possa afirmar que a dívida objeto de cobrança não ostenta natureza tributária, nem por isso se regula pelo disposto no Código Civil. Na verdade, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, diploma específico sobre prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo ajuizadas por pessoas jurídicas de direito público da Administração, conforme exposto na ementa e voto acima transcritos.*

*Por conseguinte, tendo em conta que a dívida foi constituída em 05/2006 e inscrita em dívida ativa em 14/07/2011, conquanto tenha decorrido o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento, não se operou a prescrição do crédito exequendo, diante do disposto no art. 2º-A da Lei n.º 9.873/99 (incluído pela Lei n.º 11.941/2009) e art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/1980, os quais dispõem, respectivamente:*

*Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

*V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo

***É que, após a constituição definitiva do crédito, o prazo prescricional foi interrompido por força de parcelamento da dívida, conforme fls. 495-498, evento 30, PROCADM2. Tal proceder, a meu ver, configura tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.873/1999, incluído pela Lei nº 11.941/2009, aplicável ao caso em apreço.***

*Além disso, após tal interrupção do prazo prescricional, ocorreu a suspensão por 180 dias do prazo prescricional, após a inscrição em dívida ativa em 14/07/2011 até o ajuizamento da ação de execução, em 10/10/2011, consoante art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, aplicável em se tratando de execução fiscal de dívida de natureza não tributária.*

*Desse modo, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança, assim como determinar-se o prosseguimento da ação executiva.*

*Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade do evento 22, por entendê-la improcedente.*

*Incabível a fixação de honorários advocatícios, pois já contemplados no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969.*

*Intimem-se as partes acerca da presente decisão, especialmente a exequente, para promover o prosseguimento da execução fiscal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 60 (dias).*

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que a pretensão executória dos valores que deveriam ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS pela operadora de saúde devem observar o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932; e, porque parcelada a dívida administrativamente, teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, por força do art. 2º-A, inciso V, da Lei n. 9.873/1999.

Vejamos.

Conforme o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, "*serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou*

# Superior Tribunal de Justiça

*contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"; sendo que, nos termos do § 3º, a "operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS".*

O § 5º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos".

Nota-se que, depois da apuração dos valores a serem ressarcidos (art. 20 da Lei n. 9.656/1998), a operadora tem até 15 dias para o pagamento administrativo dos valores; após esse prazo, o montante devido a título de ressarcimento é inscrito em dívida ativa e, assim, passível de execução.

Nessa linha, tem-se que a constituição do débito a ser ressarcido só se dá com a notificação da operadora, que pode pagar ou impugnar o débito. Nessa última hipótese, a exigibilidade dos valores se dará caso a caso, conforme as regras fixadas pela Anvisa, após o julgamento do recurso administrativo. Observa-se que a relação jurídica é regida pelo direito administrativo, e não pelo Código Civil.

Todavia, vale acrescentar que, inscritos em dívida ativa, os valores não se qualificam mais como espécie de indenização civil, como se extrai do art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, que, assim, disciplina:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, **indenizações, reposições, restituições**, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Isso considerado, deve-se mencionar que, embora o STJ tenha

pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

Repete-se: a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

Assim, não se verifica violação ao art. 206, § 3º, inciso V, do CPC, porquanto o prazo é o quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. *Mutatis mutandis*, vide:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

**1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.**

**2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.**

**3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Deve-se lembrar ao recorrente que as premissas fáticas consignadas no acórdão *a quo* não podem ser revistas em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0396354-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.077 / RS**

Números Origem: 33902121404200327 33902156050200559 50005422720134040000  
RS-50555197720114047100

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.